

# **Norma Complementar 002/2002**

**08-05-2002**

NORMA COMPLEMENTAR Nº 002/2002

Normatiza a expedição das Carteiras de Deficientes, sua utilização no Sistema de Transporte Coletivo Convencional de Passageiros e dá outras providências.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV, no uso de suas atribuições, consubstanciado no Artigo 16 da Lei Complementar nº 213, de 3 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

## **CAPÍTULO I DA EMISSÃO DA CARTEIRA**

Art. 1º. A emissão das Carteiras de Deficientes definidas nas letras “a” e “b” do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 213/01, normatizada através da Norma Complementar nº 001/2002, de 29.04.2002, somente será emitida após o cumprimento, pelo beneficiário, das exigências constantes no Artigo 7º, incisos I a IV, da referida Lei.

§ 1º. Deverá constar no Laudo Médico de que trata o inciso I do artigo 7º da lei referida no “caput” deste artigo, de forma legível, o CID (Código Internacional de Doença) referente à enfermidade atestada no respectivo laudo.

§ 2º. Somente será aceito Laudo Médico emitido por especialista da respectiva enfermidade, comprovada por meio da aposição do carimbo do emitente, constando, obrigatoriamente, o CRM e a sua especialidade.

§ 3º. As fotos de que trata o inciso III do artigo 7º da lei mencionada no art. 1º desta Norma, deverão ser recentes.

§ 4º. O Documento Oficial de Identidade de que trata o inciso IV do artigo 7º da lei mencionada no art. 1º desta Norma, somente será aceito se emitido por Órgão Federal ou Estadual, com foto.

§ 5º. Para o cumprimento do que estabelece o § Único do artigo 7º da lei mencionada no art. 1º desta Norma, o requerente do benefício deverá apresentar, também, um comprovante de residência, que poderá ser feito através de conta de água, luz ou telefone.

## **CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO**

Art. 2º. Nos termos da Lei nº 3.628, de 30 dezembro de 1983, e do artigo 4º da Lei Complementar nº 213, de 3 de dezembro de 2001, o primeiro banco conjugado do lado direito dos ônibus fica reservado para os portadores de deficiência física, previamente cadastrados junto a CETURB-GV.

Art. 3º. O embarque durante o percurso dos beneficiários de que trata a Lei nº 213/01, se processará pela porta da frente dos ônibus, mediante a apresentação, ao condutor, da carteira de portador de deficiência expedida pela CETURB-GV.

§ Único. Cabe ao condutor do ônibus a permissão ou a recusa do embarque do beneficiário, levando sempre em consideração a segurança dos passageiros e a dirigibilidade do veículo, sempre que a dianteira estiver lotada de modo a facilitar a ocorrência de acidentes.

Art. 4º. O embarque dentro dos Terminais de Integração dos beneficiários de que trata a Lei nº 213/01, previamente cadastrados junto a CETURB-GV, dar-se-á da mesma forma dos demais passageiros, assegurada a prioridade de embarque prevista na lei supra referida.

§ Único. O embarque pela porta da frente no interior dos Terminais de Integração, somente será procedido para os beneficiários da lei mencionada no “caput” deste artigo, em caso de necessidade comprovada pelo Agente de Transporte da CETURB-GV.

Art. 5º. O acesso aos Terminais de Integração dos beneficiários de que trata a Lei nº 213/01, se dará mediante a apresentação da carteira expedida pela CETURB-GV, ao cobrador da catraca de solo e ao fiscal da operadora para garantia da prioridade de que trata a lei supra mencionada, devendo a carteira estar dentro do prazo de validade.

Art. 6º. Nos termos dos artigos 11, Inciso I, e 13, inciso II, da Lei nº 213/01, o uso indevido da carteira de deficiente, sob qualquer pretexto, acarretará no imediato recolhimento da mesma pela operadora, através de seus prepostos (motorista, cobrador, fiscal), e será encaminhada de imediato à sede da CETURB-GV, através de seus Agentes de Transporte, por meio de Relatório de Ocorrência Operacional, ou diretamente pela própria operadora, para que sejam tomadas as medidas previstas na lei acima mencionada.

Art. 7º. No sistema gerenciado pela CETURB-GV somente será assegurado o benefício aos deficientes portadores das carteiras expedidas nos precisos termos da Lei nº 213, de 3 de dezembro de 2001.

Art. 8º. As questões de ordem operacional não previstas nesta Norma Complementar, na medida do possível, serão dirimidas pelos Agentes de Transportes da CETURB-GV, com relato imediato à Gerência de Controle da Operação da CETURB-GV, que adotará as medidas necessárias.

Art. 9º. É vedado o uso do benefício de que trata a Lei nº 213/01 nas modalidades de transportes coletivos: especial e seletivo, sob o gerenciamento da CETURB-GV. O uso do benefício nessas modalidades caracteriza uso indevido, sujeitando o infrator às penas previstas na lei acima mencionada.

Art. 10. Esta Norma Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 8 de maio de 2002

HUGO BORGES JUNIOR  
Diretor Presidente.